

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.214/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159630-29	
Impugnação:	40.010124400-43	
Impugnante:	Fundação Felice Rosso	
	IE: 062811691.00-00	
Proc. S. Passivo:	Daniel Carvalho Monteiro de Andrade/Outro(s)	
Origem:	DF/Betim	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – Constatado que a Impugnante promoveu a importação de mercadorias sem o recolhimento do ICMS devido, uma vez não ter cumprido a condição imposta pelo item 32, da Parte I, do Anexo I, do Regulamento do ICMS, ficando assim descaracterizada a isenção e, consequentemente, perdendo o direito ao benefício. Mantidas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre a falta de pagamento do ICMS devido pela importação das mercadorias constantes na Declaração de Importação (DI) nº 08/1381318-7, registrada em 04 de setembro de 2008 e desembaraçada em 29 de setembro de 2008, em face do indevido enquadramento da operação na hipótese de isenção prevista no item 32, letra “a” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG c/c Resolução nº 3.847/07.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II, do artigo 56, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 41/52, em síntese, aos argumentos seguintes:

- parece não estar a questão subjugada ao crivo da legislação estadual, pois se trata de caso típico de imunidade tributária, que só pode ser enxergada à luz do que reza a Lei Complementar (no caso o Código Tributário Nacional);

- contudo, à luz da legislação mineira, para que a entidade de assistência social fosse beneficiada pela isenção no caso, necessário seria que não houvesse similar nacional, o que deveria ser atestado por autoridade competente;

- tais exigências não podem ser estabelecidas por norma infralegal, daí decorre a ilegalidade do lançamento, revelando-se antijurídica a ação fiscal intentada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é entidade mantenedora do Hospital Felício Rocho, das mais importantes casas de saúde da Capital mineira, e sempre se beneficiou de imunidade tributária por se tratar de entidade beneficente de assistência social;

- segundo pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, as entidades de assistência social, quando figurarem na condição de sujeito passivo da obrigação tributária decorrente de importação, seja no que se refere ao IPI, ao II ou ao ICMS (caso dos autos), detêm a condição de imune;

- segundo o artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, as entidades de assistência social são dotadas de imunidade com relação aos impostos que incidam sobre seu patrimônio, suas rendas e serviços;

- o ICMS, no caso desses autos, está a incidir sobre seu patrimônio;

- transcreve jurisprudência sobre o tema;

- os "requisitos da lei" para que se faça jus à imunidade, a que alude o texto constitucional, deverão ser única e exclusivamente os previstos em Lei Complementar, por força do artigo 146 da Constituição Federal;

- cumpre os requisitos impostos pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 14, conforme descrito em seu Estatuto e comprovado, também, pela fiscalização exercida pelo Ministério Público, por meio da Curadoria das Fundações e pelo atestado de registro e certificado emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

- o requisito do inciso I se prova pelo simples fato de revestir-se da personalidade jurídica de fundação, impedida que está de distribuir lucros ou assemelhados, a teor do artigo 10, de seu estatuto;

- como prevê o artigo 146, da Constituição Federal apenas os requisitos previstos em lei complementar, podem regulamentar as limitações ao poder de tributar;

- é inconstitucional o lançamento, ao exigir-lhe o cumprimento de condições previstas em legislação estadual para que possa usufruir sua imunidade;

- não está obrigada ao recolhimento do ICMS (nem de seus acessórios), visto que atende perfeitamente aos requisitos do citado artigo 14.

Ao final, pede que seja desconstituído o crédito tributário, com a consequente anulação dos débitos lançados (ICMS e seus acessórios).

O Fisco se manifesta às fls. 92/96, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- a Impugnante quer provar em sua defesa que goza de imunidade constitucional pelo fato de ser instituição de assistência social, protegida pelos artigos 150, inciso VI, "c" da Constituição Federal, e 14 do Código Tributário Nacional;

- o ICMS, imposto de competência dos estados, não tributa o patrimônio, renda ou serviços, mas a circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a lei estadual é clara e inclui na hipótese de incidência do ICMS a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, como a operação de importação praticada pela Autuada;

- entendendo não se tratar de hipótese de imunidade tributária, o RICMS, no item 32, da Parte 1, do Anexo I, contempla a operação em análise em uma das hipóteses de isenção, condicionando-a ao seu reconhecimento antes do desembaraço aduaneiro, mediante a formalização de requerimento por parte do adquirente;

- o importador, não satisfazendo a condição, informou à Fiscalização a impossibilidade de cumpri-la (fl 17).

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara de Julgamento a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe por meio do qual se exige ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no inciso II, do artigo 56, da Lei nº 6.763/75, face à imputação de descaracterização da isenção prevista para a operação por descumprimento da condição imposta para fruição do benefício, nos termos do item 32, da Parte 1, do Anexo I, do Regulamento do ICMS de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 c/c Resolução nº 3.847/07.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a citação da norma constante do Auto de Infração diz respeito ao item 32, letra “a” da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS.

À época do registro da Declaração de Importação (DI) nº 08/1381318-7, registrada em 04 de setembro de 2008 e desembaraçada em 29 de setembro de 2008, era o seguinte o inteiro teor do item 32, letra “a”, da Parte 1, do Anexo I do RICMS/MG, *in verbis*:

“Item 32 - Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas por órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficente ou de assistência social, portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social:

a - aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, ressalvado quando se tratar de doação, hipótese em que o benefício se aplica independentemente de existência de similar produzido no País;

.....”

Entretanto, além das normas constantes do próprio Regulamento do ICMS, como bem explicitou o Auto de Infração, também devem ser observadas as normas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes da Resolução nº 3.847/07, também em vigor à época da ocorrência do fato gerador do imposto exigido nestes autos.

Assim, estabelece a citada Resolução nº 3.847/07:

“RESOLUÇÃO nº 3.847, DE 10 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre procedimentos relativos ao reconhecimento de isenção na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, sem similar de fabricação nacional, nas hipóteses relacionadas na Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

.....
Art. 1º Na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, sem similar de fabricação nacional, nas hipóteses relacionadas na Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, a isenção depende de reconhecimento pelo Fisco na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º O pedido de reconhecimento de isenção será protocolizado na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o importador, instruído com as provas do preenchimento das condições e do cumprimento de requisitos exigidos para fruição do benefício.

Parágrafo único. O despacho de reconhecimento de isenção será previamente emitido pela AF de domicílio do importador e referendado pelo titular de Delegacia Fiscal a que esta estiver circunscrita.

.....
Art. 4º Para aposição de visto fiscal no documento "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS", o contribuinte, a cada importação realizada no período de validade do reconhecimento de isenção, deverá dirigir-se à qualquer Delegacia Fiscal neste Estado ou à repartição fazendária estadual localizada em porto seco de Estação Aduaneira do Interior (EADI) ou em aeroporto, munido dos seguintes documentos:

- I - despacho de reconhecimento prévio da isenção;
- II - laudo de inexistência de similaridade nacional para a mercadoria ou bem importado emitido conforme o disposto no respectivo item do Anexo I ou, conforme o caso:

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, questiona a Fiscalização o pagamento do ICMS que considera devido pela importação do exterior das mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI) nº 08/1381318-7, registrada em 04 de setembro de 2008 e desembaraçada em 29 de setembro de 2008, tendo em vista o descumprimento da condição prevista, notadamente quanto ao reconhecimento prévio ao desembaraço aduaneiro mediante requerimento ao órgão fazendário.

Esclareça-se que a principal tese defendida pela Impugnante é no sentido da existência da imunidade constitucional pelo fato de ser uma fundação de assistência social. Nesta linha, sustenta que o patrimônio das fundações está protegido pelo disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988.

De pronto esclareça-se aqui que esta decisão não adentrará nas questões afetas à imunidade constitucional, bem como nas arguições de inconstitucionalidade da legislação estadual, face ao disposto no artigo 110, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 23.780/84, que assim determina:

“Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.”

Cabe, entretanto, explicitar que o legislador constitucional, no dispositivo citado pela Impugnante, determina a impossibilidade dos entes federados, União, Estados e Municípios cobrarem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

O artigo 150 da Constituição Federal de 1988, não há dúvida, expressa uma limitação ao poder de tributar manifesto no chamado princípio da imunidade, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais.

O próprio Código Tributário Nacional, citado pela Impugnante, apresenta a repartição dos impostos em três espécies, quais sejam, sobre o comércio exterior, sobre o patrimônio e a renda e, sobre a produção e circulação. O ICMS está incluso nesta última categoria, incidindo sobre as operações de circulação de mercadorias e não sobre patrimônio.

A Lei nº 6.763/75, que disciplina o ICMS no Estado de Minas Gerais, à luz da Lei Complementar nº 87/96, incluiu no campo de incidência do imposto estadual a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, *in verbis*:

“TÍTULO II

Do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

.....

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;

.....”

Da análise das normas acima transcritas é possível verificar que a operação de importação praticada pela ora Impugnante encontra-se, nos termos da Lei n.º 6.763/75, no campo de incidência do ICMS, devendo aquele que a praticar efetuar o pagamento do ICMS devido, a não ser que goze de algum benefício fiscal que, no caso em tela existe.

Assim, o legislador regulamentar entendeu, também, que a operação de importação praticada pela Impugnante não se encontra no campo da imunidade constitucional, pois concedeu a isenção do ICMS à mesma.

Entretanto, a isenção concedida está condicionada, nos termos do item 32, da Parte 1, do Anexo I do Regulamento do ICMS c/c a Resolução nº 3847/07, dentre outros requisitos, ao seu reconhecimento pelo Fisco antes do desembaraço aduaneiro das mercadorias, mediante requerimento do adquirente, protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito.

Importante frisar que a própria Impugnante atesta não ter atendido ao requisito posto no item 32, quando informa à Fiscalização, que não possui o reconhecimento prévio da isenção de ICMS (fl. 17).

Assim, no presente processo encontra-se a afirmativa de que efetivamente não está cumprida a condição para fruição do benefício da isenção.

Cumpré destacar que a interpretação de normas que tratem de isenção deve ser literal, à luz do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ensinamentos de inúmeros doutrinadores, tais como Maria de Fátima Ribeiro em Comentários ao Código Tributário Nacional, a saber:

“A interpretação literal significa interpretação segundo significado gramatical da palavra, ou seja etimologia. Com isso, o intérprete terá que se apegar ao significado exato da palavra, tendo, muitas vezes que recorrer ao estudo etimológico delas.

O art. 175 através de seu parágrafo único está em consonância com o art. 111 do CTN, quando reza que a “exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente”. Assim, a regra do art. 111 do CTN deve ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias que menciona, não comportam interpretação ampliativa, nem tampouco integração por equidade. Se possível mais de uma interpretação, razoáveis, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal.

Souto Maior Borges afirma “se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito”.

Acrescente-se que a tributação pelo ICMS na importação visa também equalizar a tributação interna com a tributação da mercadoria adquirida no exterior.

Portanto, em se tratando de isenção do ICMS para a operação tratada nos presentes autos, para todos os lados que se olhe, vislumbra-se a exigência não atendida pela ora Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Eliza Souza Coelho Jácome e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora